



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Publicado D.O.E.

Em 06/07/07

Secretaria do Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 05347/04

Verificação do cumprimento de decisão. Não cumprimento. Aplicação de multa. Assinação de novo prazo ao gestor, para cumprimento da decisão contida no Acórdão APL TC 870/2005, sob pena de aplicação de nova multa.

ACÓRDÃO APL TC 434/2007

1.RELATÓRIO

O Tribunal, na sessão Plenária do dia 25 de agosto de 2004, após apreciar o Processo TC nº 02746/01, que trata da prestação de contas do Município de Imaculada, exercício de 2000, decidiu, após a emissão de parecer favorável à aprovação das contas, determinar, ao prefeito da gestão 2001-2004, Sr. João Evangelista Quirino Félix, através do Acórdão APL TC 477/2004, que transferisse para conta do FUNDEF, no prazo de 30 dias, com outros recursos do município, o valor de R\$ 42.197,18, referente aos recursos utilizados indevidamente para custear despesas alheias aos objetivos do Fundo.

Tendo tomado conhecimento da decisão, o Prefeito João Evangelista Quirino Félix encaminhou ofício (fls. 03/04) a esta Corte solicitando que a obrigação recaísse sobre o próximo prefeito, vez que o município não tinha condições de arcar com tal determinação.

Não cumprida a decisão supra, o Tribunal decidiu, através do Acórdão APL TC 694/2004, aplicar multa pessoal ao ex-gestor Sr. João Evangelista Quirino Félix, no valor de R\$ 2.534,15, ao mesmo tempo em que assinou novo prazo de 30 dias para cumprimento da decisão, sob pena de nova multa.

Em 31/03/05, o Conselheiro Corregedor determinou o encaminhamento dos autos à Auditoria objetivando verificar o cumprimento do Acórdão APL TC 694/2004. Realizada diligência no Município, o Órgão de instrução, em relatório de fls. 78/79, informou que o Acórdão APL TC 694/2004 não foi cumprido.

O Tribunal Pleno, em vista do não cumprimento do Acórdão citado, decidiu, através do Acórdão APL TC 870/2005, aplicar nova multa ao ex-prefeito, Sr. João Evangelista Quirino Félix, ao mesmo tempo em que assinou, o prazo de 60 dias ao atual prefeito municipal, Sr. José Ribamar da Silva, sob pena de multa pessoal, para que transferisse para conta do FUNDEF, utilizando-se recursos orçamentários do município, a importância de R\$ 42.197,18, empregada indevidamente, no exercício de 2000, para custear despesas alheias aos objetivos do Fundo.

Em 03/04/2006 o interessado, Sr. José Ribamar da Silva, protocolou pedido de parcelamento do valor que deveria transferir a conta do FUNDEF (R\$ 42.197,18), por força do Acórdão APL TC 870/05. Sustenta em seu favor que o valor é bastante elevado e se repassado de uma só vez comprometeria os pagamentos do município.

Instado a se pronunciar, o Órgão Auditor concluiu, à luz da Resolução RN TC 14/01, que o parcelamento requerido poderia ser concedido em duas únicas parcelas, sendo que a primeira não poderia ser inferior a R\$ 25.644,38.

Na Sessão Plenária do dia 07 de junho de 2006, através do Acórdão APL TC 374/2006, decidiram os membros integrantes do Tribunal em conhecer do pedido de parcelamento solicitado pelo atual Prefeito Municipal de Imaculada, Sr. José Ribamar da Silva, concedendo-lhe o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N 05347/04

parcelamento em 2 (duas) vezes, da importância de R\$ 42.197,18, tocante à restituição a conta do FUNDEF, não podendo o valor da primeira parcela ser inferior a R\$ 25.644,38.

Transcorrido o prazo sem pronunciamento do interessado, a Corregedoria procedeu à verificação do cumprimento do Acórdão APL TC 374/2006, tendo constatado, conforme relatório de fls. 125/126, que o prefeito não cumpriu a decisão do Tribunal.

O Relator determinou nova notificação ao interessado para que se pronunciasse sobre as conclusões da Corregedoria, no entanto o mesmo deixou transcorrer o prazo *in albis*.

O processo não foi submetido à audiência do Ministério Público junto ao Tribunal.

2. PROPOSTA DE DECISÃO DO RELATOR

O Relator acompanhou o parecer oral do Ministério Público, oferecido na sessão de julgamento, e propôs, com fundamento no inciso IV do art. 56 da LOTCE-PB, que o Tribunal aplicasse multa pessoal de R\$ 2.805,10, ao Sr. José Ribamar da Silva, pelo não cumprimento dos Acórdãos APL TC 870/2005, no tocante ao prazo assinado, e APL TC 374/2006; assinando-lhe novo prazo de 60 dias, para que proceda a transferência para conta do FUNDEF, com outros recursos do município, o valor de R\$ R\$ 42.197,18, utilizado indevidamente, pelo ex-gestor, no exercício de 2000, para custear despesas alheias aos objetivos do Fundo, sob pena de nova multa.

3. DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 05347/04, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na sessão realizada nesta data, por unanimidade de votos, com declaração de suspeição de voto do cons. Antônio Nominando Diniz Filho, em: (1) considerar que o Prefeito Municipal de Imaculada, Sr. José Ribamar da Silva, não cumpriu as decisões contidas nos Acórdãos APL TC 870/2005 (em relação ao prazo assinado) e APL TC 374/2006, tocante à transferência de recursos de outras fontes orçamentárias do Município, no total de R\$ 42.197,18, para conta corrente do FUNDEF; (2) aplicar ao gestor multa pessoal de R\$ 2.805,10 (dois mil oitocentos e cinco reais e dez centavos), conforme previsto no art. 56, IV, da LOTCE-PB, por não cumprimento dos Acórdãos acima citados, cujo valor deve ser recolhido, no prazo de 60 (sessenta) dias, ao erário estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; e (3) assinar novo prazo de 60 (sessenta) dias, ao Sr. José Ribamar da Silva, sob pena de aplicação de nova multa, para reposição à conta do FUNDEF, com outros recursos orçamentários do próprio município, da importância de R\$ 42.197,18, que foi retirada daquele Fundo, no exercício de 2000, para custear despesas não compatíveis com seus objetivos, dando ciência dessas providências ao Tribunal, no prazo assinado.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

TC-PB – Plenário Min. João Abripino, 27 de junho de 2007.

Cons. Antônio Alves Viana
Presidente

Auditor Antônio Cláudio Silva Santos
Relator

Ana Terêsa Nóbrega
Procuradora Geral do
Ministério Público junto ao TCE/PB